

 GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH		1. AUTO DE INFRAÇÃO: N° 05143 Lavrado em Substituição ao AI n°: Vinculado ao <input checked="" type="checkbox"/> Auto de Fiscalização n° 22433 de 12/2016 <input type="checkbox"/> Boletim de Ocorrência n°																																																					
3. Órgão Responsável pela lavratura: <input type="checkbox"/> FBAM <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> SGRAI <input type="checkbox"/> SUCFIS <input type="checkbox"/> PMMG																																																							
4. Autuado Nome do Autuado/ Empreendimento: <i>Maria da Penha Mendes Alves</i> Data Nascimento: _____ Nome da Mãe: _____		Local: <i>Uberaba</i> Dia: <i>09/08/2018</i> Hora: <i>11:45</i> NAI - TM Folha n° 2																																																					
4. Autuado Nome do Autuado/ Empreendimento: <i>Maria da Penha Mendes Alves</i> Data Nascimento: _____ Nome da Mãe: _____		5. Outros Envolvidos/ Responsáveis Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) <i>Av. Júlio Lacerda Varella</i> N° <i>500</i> km: <i>000</i> Cidade: <i>Uberaba</i> Município: <i>Uberaba</i> CEP: <i>38706-420</i> Cx Postal: _____ Fone: () - _____ E-mail: _____																																																					
6. Descrição Infração <i>Impliar e operar atividade de fabricação de caldeira, Miniblock, arma de fogo, licença para ampliação, passando de 350 para 1000 litros, com certificação de poluição para emissão atmosférica das caldeiras, n° 2014, permitido pelo D.N. 187/2013.</i>		7. Coordenadas da Infração Geográficas: DATUM: <input checked="" type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000 Latitude: Grau <i>18</i> Min <i>37</i> Seg <i>08</i> Longitude: Grau <i>46</i> Min <i>31</i> Seg <i>26</i> Planas: UTM FUSO 22 <i>23</i> <i>24</i> X= _____ Y= _____ (6 dígitos) (7 dígitos)																																																					
8. Embasamento legal Artigo: <i>83</i> Anexo: <i>I</i> Código: <i>115</i> Inciso: _____ Alinea: _____ Decreto/ano: _____ Lei / ano: _____ Resolução: _____ DN: _____ Port. N°: _____ Órgão: _____																																																							
9. Atenuantes /Agravantes <table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="5">Atenuantes</th> <th colspan="5">Agravantes</th> </tr> <tr> <th>Nº</th> <th>Artigo/Parág.</th> <th>Inciso</th> <th>Alinea</th> <th>Redução</th> <th>Nº</th> <th>Artigo/Parág.</th> <th>Inciso</th> <th>Alinea</th> <th>Aumento</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td> </td> </tr> <tr> <td> </td> </tr> <tr> <td> </td> </tr> </tbody> </table>		Atenuantes					Agravantes					Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento																																		
Atenuantes					Agravantes																																																		
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento																																														
10. Reincidência <input type="checkbox"/> Geral <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input type="checkbox"/> Não se aplica																																																							
11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP <table border="1"> <thead> <tr> <th>Infração</th> <th>Porte</th> <th colspan="3">Penalidade</th> <th>Valor</th> <th><input type="checkbox"/> Acréscimo</th> <th><input type="checkbox"/> Redução</th> <th>Valor Total</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td><i>AVISSE JUÍZA</i></td> <td><i>G</i></td> <td><input type="checkbox"/> Advertência</td> <td><input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples</td> <td><input type="checkbox"/> Multa Diária</td> <td><i>R\$ 89710,44</i></td> <td colspan="3"><i>R\$ 89710,44</i></td> </tr> <tr> <td>ERP:</td> <td>Kg de pescado:</td> <td colspan="3">Valor ERP por Kg: R\$</td> <td colspan="3">Total: R\$</td> <td><i>269,131,32</i></td> </tr> <tr> <td colspan="9">Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: <i>()</i></td> </tr> <tr> <td colspan="9">Valor total das multas: <i>R\$ 89.710,44</i> (<i>Quarenta e nove mil, setecentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos</i>)</td> </tr> <tr> <td colspan="9">No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ <i>()</i></td> </tr> </tbody> </table>		Infração	Porte	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total	<i>AVISSE JUÍZA</i>	<i>G</i>	<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	<i>R\$ 89710,44</i>	<i>R\$ 89710,44</i>			ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$			Total: R\$			<i>269,131,32</i>	Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: <i>()</i>									Valor total das multas: <i>R\$ 89.710,44</i> (<i>Quarenta e nove mil, setecentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos</i>)									No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ <i>()</i>								
Infração	Porte	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total																																															
<i>AVISSE JUÍZA</i>	<i>G</i>	<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	<i>R\$ 89710,44</i>	<i>R\$ 89710,44</i>																																																	
ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$			Total: R\$			<i>269,131,32</i>																																															
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: <i>()</i>																																																							
Valor total das multas: <i>R\$ 89.710,44</i> (<i>Quarenta e nove mil, setecentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos</i>)																																																							
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ <i>()</i>																																																							
12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações <i>1. A infração é de importar ate os regulamentos ambientais. O importador deve em 30 dias prazo, apresentar o Programa de Controle.</i>																																																							
13. Depositário Nome Completo: _____ CPF: _____ CNPJ: _____ RG: _____ Endereço: Rua, Avenida, etc. N° / km: _____ Bairro / Logradoiro: _____ Município: _____ UF: _____ CEP: _____ Fone: _____ Assinatura: _____																																																							
O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: <i>Superintendência de Meio Ambiente, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rua Júlio Lacerda n° 03 Centro.</i>																																																							
14. Assinaturas 01. Servidor: (Nome Legível) <i>Tomaz Lemos Pavan</i> MASP: <i>1327336</i> Assinatura do servidor: <i>Tomaz Lemos Pavan</i> 02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) <i>Tomaz Lemos Pavan</i> Função/Vínculo com Autuado: <i>com fl.</i> Assinatura do Autuado/Representante Legal																																																							

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: N° 9518 /2017														
Local:	Mata do Rio Desmatamento ilícito na Terra de Tomaz 16/2011 durante a migração para a serra de Ilhabela, que libera a terra para o cultivo de café e plantio de café, com o resultado de desmatamento de 5.256,109 m² com intensidade de alguma faixa.													
1. Descrição Infração	Desmatamento ilícito na Terra de Tomaz 16/2011 durante a migração para a serra de Ilhabela, que libera a terra para o cultivo de café e plantio de café, com intensidade de alguma faixa.													
2. Coordenadas da Infração	DATUM WGS	SIRGAS 2000	Latitude Grau	Min.	Seg.	Longitude Grau	Min.	Seg.	Geográficas					
	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	19	37	68	19	37	256	Planas: UTM	FUSO 22	23	24	X=	Y=
3. Embasamento legal	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei /ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão			
	83	I	116	-	-	167/103	17/2010	-	-	-				
4. Atenuentes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes								
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento				
5. Reincidência	<input type="checkbox"/> Générica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input type="checkbox"/> Não se aplica													
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade				Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total				
	GRAVÍSSIMA	6	<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	167/103	167/103			167/103				
	ERP	Kg de pescado					Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$						
	Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: ()													
	Valor total das multas: R\$: 167/103 ()													
	No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: ()													
7. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações	Desmatamento ilícito na Terra de Tomaz 16/2011 durante a migração para a serra de Ilhabela, que libera a terra para o cultivo de café, com intensidade de alguma faixa.													
8. Depositário	Nome Completo:						<input type="checkbox"/> CPF:	<input type="checkbox"/> CNPJ:	<input type="checkbox"/> RG:					
	Endereço: Rua, Avenida, etc						Nº / km:	Bairro / Logradouro:		Município:				
	UF:	CEP:	Fone:	Assinatura:										
9. Descrição Infração	Desmatamento ilícito na Terra de Tomaz 16/2011 durante a migração para a serra de Ilhabela, que libera a terra para o cultivo de café, com intensidade de alguma faixa.													
10. Coordenadas da Infração	DATUM WGS	SIRGAS 2000	Latitude Grau	Min.	Seg.	Longitude Grau	Min.	Seg.	Geográficas					
	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	19	37	68	19	37	256	Planas: UTM	FUSO 22	23	24	X=	Y=
11. Embasamento legal	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei /ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão			
	83	I	116	-	-	167/103	17/2010	-	-	-				
12. Atenuentes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes								
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento				
13. Reincidência	<input type="checkbox"/> Générica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input type="checkbox"/> Não se aplica													
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade				Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total				
	GRAVÍSSIMA	6	<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	167/103	167/103			167/103				
	ERP	Kg de pescado					Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$						
	Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: ()													
	Valor total das multas: R\$: 167/103 ()													
	No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: ()													
15. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações	Desmatamento ilícito na Terra de Tomaz 16/2011 durante a migração para a serra de Ilhabela, que libera a terra para o cultivo de café, com intensidade de alguma faixa.													
16. Depositário	Nome Completo:						<input type="checkbox"/> CPF:	<input type="checkbox"/> CNPJ:	<input type="checkbox"/> RG:					
	Endereço: Rua, Avenida, etc.						Nº / km:	Bairro / Logradouro:		Município:				
	UF:	CEP:	Fone:	Assinatura:										
17. Assinaturas	01. Servidor: (Nome Legível)						MASP:	Assinatura do servidor:						
	02. Autuado/Representante: (Nome Legível)						Função/Vínculo com Autuado:	Assinatura do Autuado/Representante Legal:						



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

NAI - TM

Folha nº 3



foam

IEF



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: N° 122427

120 16 Folha 1/3

2. AGENDAS: 01 FEAM 02 IEF 03 IGAM Hora: 15:00 Dia: 15 Mês: dezembro Ano: 2016

3. Motivação: Denúncia Ministério Público Poder Judiciário Operações Especiais do CGFAI SUPRAM COPAM/CRH Rotina

FEAM: Condicionantes Licenciamento AAF Emergência Ambiental Acompanhamento de projeto Outros

IEF: Fauna Pesca DAIA Reserva Legal DCC APP Danos em áreas protegidas Outros

IGAM: Outorga Outros

4. Finalidade: 01. Atividade: *Fabricação de Produtos Alimentares* 02. Código: 0-01-14-4 03. Classe: 5 04. Ponto: G

05. Processo nº: 14700/2013/001/2013 06. Órgão: SUPRAM/Min/NUCHM 07. Não possui processo

08. Nome do fiscalizado: *Julia Firmino Lacerda* 09. CPF: 117013190001/60 10. CNPJ: 3437180001/60

11. RG: *—* 12. CNH/UE: *—* 13. TRGP: *—* 14. Título Eleitoral: *—*

15. RENAVAM: *—* 16. N° e tipo do documento ambiental: *—*

17. Nome Fantasia (Pessoas Jurídicas): *Minas Mais Alimentos Ltda* 18. Inscrição Estadual - TIE: *—*

19. Endereço do fiscalizado: *Av. Julia Firmino Lacerda* 20. N° KM: 1000 21. Complemento: *—*

22. Bairro/Logradoúro/Distrito/Localidade: *Lata de Minas* 23. UF: *MG*

24. CEP: *38700-420* 25. Cx Postal: *—* 26. Fone: *—* 27. Fone: *—* 28. E-mail: *—*

01. Endereço: Rua Amélia, Retiro da Fazenda, etc. 04. Bairro/Logradoúro/Distrito/Localidade: *Lata de Minas*

02. N° KM: 1000 03. Complemento: *—* 05. Município: *Lata de Minas* 06. CEP: *38700-420* 07. Fone: *—*

08. Referência do local: *Av. Julia Firmino Lacerda*

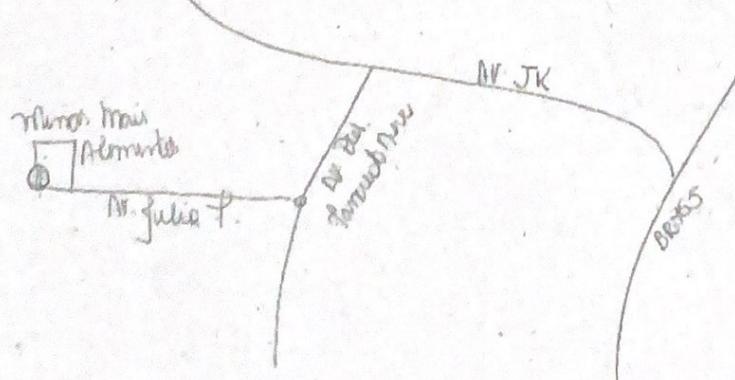
6. Local da Fiscalização

Geográficas: SAD 69 Corrêa Alegre Latitude: Grau 48 Minuto 37 Segundo 68

Planas UTM: 10900 22 23 24 X= 1 1 1 1 (6 dígitos) Longitude: Grau 46 Minuto 51 Segundo 256

10900 22 23 24 Y= 1 1 1 1 (7 dígitos)

10. Croqui de acesso:



01. Assinatura do Agente Fiscalizador: *Samara Maria Franzen* 02. Assinatura do Fiscalizado: *Empreend. Com Lata*

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 122427/2016

Folha 12

NAI - TM
Folha nº 4

Em vistoria realizada no empreendimento Minas Mais Alimentos, na data de 15 de dezembro de 2016, no Núcleo de Controle Ambiental (NUCAM) e atendimento a D. NUCAM Vanessa Maria Frasson, João Victor Venturini e Bruno Neto de Ávila e acompanhantes representantes do empreendimento Guilherme Scabello, Tonieny Domingues e Guilherme Laxeta, ficou constatado e/ou informado:

- Trata-se de uma fábrica de produtos alimentares (molho de tomate e enlatados de milho, ervilha e seleta - ervilha/milho/batata) em operação, com LO nº 061/2014 vigente, válida até 13/06/2018.
- Opera com cerca de 700 funcionários podendo a chegar a 800 funcionários durante o período de safra. Foi informado ainda que a fábrica processa cerca de 130.000 toneladas/mês (cerca de 4.300 ton/dia) de tomate e 8.000 toneladas/ mês de vegetais (cerca de 266 toneladas/dia).
- Cabe mencionar que no Parecer Único nº 536986/2014 licenciou o empreendimento para operar com até 350 funcionários e 65.000 m² de área, ocasião onde a capacidade instalada de produção do empreendimento era de 1.800 ton/dia de tomate e 120 ton/dia de milho e 30 ton/dia de ervilha. Não foi apresentada regularidade ambiental para a respectiva ampliação.
- O empreendimento possui quatro caldeiras a lenha (cavaco), sendo: (1) ATA AWA 30, 30.000 kg.vapor/hora, (2) ATA MP815, 15.000 kg.vapor/hora, (3) Biochamm de 15.000 kg.vapor/hora instalada no ano de 2014 e (4) Engemam de 16.000 kg.vapor/hora, instalada em 2016. Atualmente a empresa possui dois concentradores de tomate e quatro linhas de vegetais.
- Possui um sistema de tratamento de efluentes industriais constituído pelas seguintes etapas: gradeamento, peneira estática, equalizador, flotador, biodigestor anaeróbio com queimador de gás em funcionamento, lagoa de estabilização com seis aeradores sendo que apenas 03 estavam em pleno funcionamento. O lodo é removido e levado para empresa Reina. Após o tratamento dos efluentes, ocorre o lançamento no Rio Paranaíba. Foram verificados alguns pontos de vazamentos em conexões da ETEI, necessitando de reparos/ manutenção.
- Em área próxima às lagoas foi realizado um plantio pelas intervenções na APP do Rio Paranaíba para construção do emissário dos efluentes tratados e da captação de água, como medida compensatória. Conforme informado foi realizado o plantio de 400 mudas. A área encontra-se cercada com alambrado. Foi possível verificar que o local encontra-se em recuperação.
- Os resíduos são armazenados em uma unidade de armazenamento temporário ou em caçambas. Conforme informado, os resíduos contaminados com óleo são encaminhados para a empresa Udi Ambiental e as embalagens de descarte para a empresa Soma Ambiental. Já os resíduos orgânicos são destinados à empresa Reina.
- A matéria prima processada é armazenada em um pátio e conforme informado o produto pode ficar neste local por até 03 anos.
- No que se refere ao cumprimento das condicionantes do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o empreendimento e a SUPRAM TMAP em 30/09/2013, verificou-se que o empreendedor as cumpriu parcialmente, pois apesar de ter apresentado todas as condicionantes tempestivamente, os laudos de análises de efluentes que foram elaborados pelo laboratório ITAAL - Instituto Técnico de Análises em Alimentos não possuem acreditação para a realização de ensaios de todos os parâmetros em seu escopo PRC Nº 345.01 (não possui acreditação para óleos e graxas e surfactantes) e CRL 0838, determinados na Condicionante 09 do TAC, estando, portanto, em desconformidade com a DN COPAM nº 167/2011.
- Quanto as condicionantes da Licença de Operação Corretiva nº 061/2014, verificou-se situação similar pois os Laudos apresentados foram elaborados pelo laboratório ITAAL - Instituto Técnico de Análises em Alimentos e não são válidos para todos os parâmetros requeridos na condicionante 01 do parecer único 536986/2014, conforme preceituado no Artigo 2º da DN COPAM nº 167/2011. (continua na próxima página).

8. Relatório Síntese

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível) Vanessa Maria Frasson	MASP 1.312.738-6	Assinatura [Assinatura]
Orgão <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome legível) Bruno Neto de Ávila	MASP 1.397.594-1	Assinatura [Assinatura]
Orgão <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome legível) João Victor Venturini	MASP 1.301.513-6	Assinatura [Assinatura]
Orgão <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM	Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização	
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Função / Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura [Assinatura]	[Assinatura]	

NAI - TM

Folha nº5

- (continuação)
- Considerando que foram apresentados laudos de monitoramento de efluentes em desacordo com o preconizado na Deliberação Normativa 167/2011 para os resultados a serem apresentados durante a vigência do Termo de Ajustamento de Conduta, o empreendimento será autuado por descumprir Deliberação N.º 116 do Anexo I do Decreto 44.844/2008.
 - Considerando que foram apresentados laudos de monitoramento de efluentes em desacordo com o preconizado na Deliberação Normativa 167/2011 para os resultados de ensaios a serem apresentados durante a vigência da LOC, o empreendimento será autuado por descumprir Deliberação Normativa 167/2011 durante a vigência da referida licença, no Código 116 do Anexo I do Decreto 44.844/2008.
 - Considerando que foi verificado que o empreendedor ampliou atividade de fabricação de produtos alimentares, sem a devida licença ambiental, passando de 350 funcionários para mais de 700 funcionários, o particularizado com valores superiores ao determinado como limite pela Deliberação Normativa 187/2011, conforme relatórios apresentados no protocolo R187246/215, cujos resultados para todas as caldeiras (ATA AWN - 30ton/h, ATA 815-02 - 15 ton/h, ATA 815-01 - 15ton/h e Biocherm - 15 ton/h) tiveram pelo menos 01 laudo com valores de material particularizado acima dos determinados como limites na referida Deliberação, o empreendedor será autuado por ampliar atividade de fabricação de produtos alimentícios não especificados, sem a devida licença ambiental, causando poluição, com suspensão da ampliação no código 115 do Anexo I do Decreto 44844/2008.
 - Ressalta-se que o empreendedor fica orientado que somente são considerados válidos para fins de medições ambientais os relatórios de ensaios e certificados de calibração emitidos por laboratórios que comprovem atendimento à Deliberação Normativa COPAM nº 167/2011, devendo estes conter a identificação, registro profissional, assinatura do responsável técnico pelas análises e coletas, bem como Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, quando pertinente. Caso as amostragens não sejam realizadas por técnicos do laboratório acreditado ou homologado o mesmo deverá cumprir as exigências da referida Deliberação.
 - O empreendedor fica, ainda, notificado a:
- 1) Promover os devidos reparos na Estação de Tratamento de Efluentes onde foram verificados alguns vazamentos, e enviar ao Núcleo de Controle Ambiental, num prazo de 90 dias, a comprovação da execução de tais medidas.
 - 2) Apresentar novo laudo de análises laboratoriais com os resultados das medições ambientais de efluentes líquidos em acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 167/2011, em um prazo de 90 dias.

8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura
- Vanessa Maria Frasson	1.312.738-6	<i>Vanessa Maria Frasson</i>
Orgão <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura
Bruno Neto de Ávila	1.397.594-1	<i>Bruno Neto de Ávila</i>
Orgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura
João Victor Venturini	1.301.513-6	<i>João Victor Venturini da Silva</i>
Orgão <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Função / Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura	<i>Emade com AR</i>	

A SUPRAM - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE MEIO DE AMBIENTE - TRIANGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA - SUPRAM/TMAP EM UBERLANDIA/MG

NH^o

Ref.: Auto de Infração 95143/2017

Processo: CAP 479012/17

MINAS MAIS ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 11.701.319/0001-60, com sede na Avenida Júlia Fernandes Caixeta, n. 1000, Cidade Nova, Patos de Minas/MG, CEP.: 38.706-420, por sua procuradora infra-assinada, vem apresentar recurso administrativo face a decisão exarada em 22/10/2020 nos termos do art. 66 e seguintes do Decreto Estadual 47.383/2018 e alterações posteriores, pelas razões de fato e direito a seguir:

Da tempestividade: A notificação de decisão administrativa pela manutenção das penalidades de multa imposta, se deu por meio postal em 04.03.2021. Considerando que o recorrente dispõe do prazo legal de 30 (trinta) dias contados a partir da notificação para apresentar seu recurso administrativo e que os prazos processuais foram suspensos pelo Decreto Estadual 48.155/2021 no período de 20.03.2021 a 08.04.2021, o termo final se dará no dia 23.04.2021.

Rua José de Santana, 1.306/403, Ed. Imperial Center, Centro, Patos de Minas/MG.
CEP.: 38.700-052 reginabarbosa.adv@hotmail.com (34) 3821-2769 - 9.9929-0113

14/04/21
R. Barboza
1

Portanto, o recurso apresentado nesta data é tempestivo nos termos do art. 66 do Decreto Estadual 47.383/2018, devendo ser recebido para que produza os efeitos esperados.

DA COMPETÊNCIA/PROTOCOLO Nos termos do art. 72 do Decreto nº 47.383, de 2018, o protocolo de quaisquer documentos atinentes aos processos de fiscalização ambiental deverá ocorrer junto à unidade indicada na comunicação oficial, sendo admitido o protocolo através de postagem pelo Correio, com aviso de recebimento. Considerando a indicação feita na notificação datada de 16/02/2021, é o presente recurso apresentado junto a SUPRAM/TMAP em Uberlândia/MG.

DO PREPARO

Em cumprimento ao disposto no art. 68, VI, do Decreto Estadual 47.383/2018 segue DAE referente a custas e emolumentos relativos ao recurso ora apresentado.

DO JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO

Consta do parecer do nobre julgador que:

- que a atuação estatal se deu em observância ao princípio da supremacia do interesse público;

- que a atuação estatal tem a finalidade de promover a proteção ambiental, considerando as disposições constitucionais;

- que foram observados os requisitos formais para a lavratura do auto de infração;
- que o agente autuante, detém competência para a prática do ato, pois a Polícia de Militar de Meio Ambiente tem convênio firmado com a SEMAD;
- que o ato praticado tem presunção de legalidade e veracidade e que o ônus probatório incumbe ao recorrente;
- que somente uma matéria comprobatória consistente é capaz de afastar a validade do ato administrativo;
- que o autuado não trouxe os autos elementos probatórios capazes de desconstituir a presunção de legalidade e veracidade do ato, razão pela qual as penalidades aplicadas devem ser mantidas;
- que o valor da multa está correto, considerando a legislação vigente;
- que não se aplica as atenuantes requeridas, por ausência de provas;

DAS RAZÕES DO RECURSO

Da infração: o ora recorrente foi autuado por supostamente:

INFRAÇÃO 01 - Ampliar e operar atividade de fabricação de produtos alimentares sem a devida licença para ampliação, passando de 350 para 700 funcionários, com constatação de poluição pelas

emissões atmosféricas das caldeiras em 2014, acima do permitido pela DN 187/2013;

INFRAÇÃO 02 - Descumprir Deliberação Normativa 167/2011 durante a vigência da Licença Operação, pois os laudos de efluentes foram elaborados por Laboratório não acreditado para analisar todos parâmetros requeridos na condicionante 01 do parecer único 563986/2014, bem como intempestividade de alguns laudos;

INFRAÇÃO 03 - Descumprir Deliberação Normativa 167/2011 durante a vigência do Termo de Ajustamento de Conduta.

Verifica-se do parecer do nobre julgador, que o mesmo se limitou a repetir teses já pré-determinadas, rebatendo argumentos que sequer foram levantadas pela defesa, tais como os princípios gerais do direito e aqueles que se vincula a administração pública e validade dos atos jurídicos e a competência do agente autuante, pois, acerca da individualidade do caso ora tratado, nada discorreu.

Como argumentado em sede de defesa, e não considerado no julgamento de 1ª instância, a penalidade descrita se embasa em fato ocorrido no ano de 2014, quando a empresa Autuada praticamente iniciava suas atividades, razão pela qual o número de colaboradores representava mera estimativa.

A licença ambiental requerida e obtida enquadraria o empreendimento como sendo de Classe 5 e a alteração do número de colaboradores não representou nenhuma alteração, quer seja na classe do empreendimento/porte, quer seja nas exigências previstas na licença ambiental, notadamente àquelas listadas como condicionantes, tendo em vista que a DN COPAM 74/04, trazia no código da atividade (D-01-14-7), área construída > 10.000 m² e número de empregados ≥ 50.

Vale mencionar que a empresa se instalou na cidade em uma antiga estrutura da Unilever e conforme protocolos de intenção firmados à época (doc. Anexo), havia por parte do Estado, interesse na rápida instalação das atividades na cidade de Patos de Minas. Toda a estrutura que estava paralisada, começou então, a ser utilizada pela empresa ora recorrente.

Dizer que uma indústria em operação tem seu impacto regulado pelo número de funcionários nunca nos pareceu o parâmetro mais adequado para definir o porte do empreendimento, tanto que acertadamente isso foi corrigido com a aprovação e publicação da DN 217/17, que passou a considerar como parâmetro para as atividades descritas no código D-01-12-0 e D-01-14-7, apenas a área útil.

Não é demais dizer que a atividade, se utilizar o parâmetro “número de funcionário” estará sujeita a sazonalidades. O mercado pode demandar uma produção maior ou menor e assim, por consequência, contratar ou dispensar colaboradores. Uma decisão meramente administrativa da empresa e sem qualquer impacto ambiental.

Vale repetir que esta alteração no número de colaboradores não implicou em nenhum tipo degradação ambiental ou trouxe qualquer prejuízo ao meio ambiente, justamente em virtude das condições já cumpridas pela Autuada, tanto é que o presente Auto não traz descreve qualquer dano correspondente ao fato das alterações relativas ao número de colaboradores.

Portanto, a alteração no número de funcionários não trouxe prejuízo algum ao meio ambiente, não alterou a classe (porte do empreendimento), não se encontrando presente o principal elemento que autoriza a aplicação de punição, qual seja: o dano ambiental.

Como se não bastasse, vincula a alteração do número de funcionários (ampliação) à suposta poluição pela emissão atmosférica das caldeiras.

Ignora por completo o fato de que em 2014, a empresa recorrente, estava iniciando suas atividades e ainda não possuía parâmetros sobre a emissão de poluentes de suas caldeiras.

Oportuno esclarecer, que o local onde se instalou a empresa, já possuía os equipamentos, que ficaram paralisados (inativos) por um período.

Quando iniciada as atividades e dentro do período de safra, foram realizadas as medições iniciais.

Com base nas medições realizadas a empresa implantou melhorias no sistema das caldeiras, com alterações substanciais em algumas, que eliminando assim, a emissão de poluentes, apresentando resultados de análises dentro dos parâmetros legais.

Isso porque, a premissa de se realizar monitoramentos é verificar a conformidade e na ocorrência de anormalidades nos resultados das análises e parâmetros fora do padrão, propor adequações e realizar ações necessárias pertinentes para solucionar a questão. O Estado pune severamente de forma injustificada, quem monitora e adota providências, como se estivesse permanecido inerte diante da constatação de não-conformidade!

Vale ressaltar que as medidas implantadas só eram passíveis de execução, quando concluído o período de safra, ou seja, quando novamente paralisadas as atividades!

De início, utilizou-se uma das caldeiras. E depois, optou por outras. Também é importante informar que antes, as citadas caldeiras utilizavam o "Bpf" e foram ajustadas, passando a operar a

"lenha". As análises apresentadas nos autos trazem o seguinte cenário:

EMISSÕES ATMOSFÉRICAS:

CALDEIRAS	ANÁLISES				
	02/2014	11/2014	06/2015	03/2016	09/2016
AWA 30	R	N/C	R	R	R
ATA MP 815 - 1	N/C	R	R	R	R
ATA MP 815 - 2	N/C	-	-	-	-
BIOCHAM	-	N/C	R	R	R
ENGEAMAM	-	-	-	-	R

R - Regular

N/C - Não-conforme

Verifica-se que houve resultado insatisfatório somente no ano de 2014, justamente pelo início das atividades, sendo que nos anos de 2015 e 2016 todas as análises apresentaram-se dentro dos parâmetros legais quanto a emissão de poluentes.

Diante deste quadro necessário considerar:

- houve o atendimento a todos os parâmetros da Legislação Federal CONAMA;

- não foram atendidas 4 análises somente na legislação estadual DN COPAM 187/13 para o parâmetro de material particulado. Os demais parâmetros estavam em conformidade (dióxido de carbono e óxidos de nitrogênio);

- sempre que os resultados apresentaram irregularidades foram tomadas 'imediatamente' providências, como: instalação ou melhoramento dos sistemas de controle (lavador de gases e multiciclone);

- nunca houve duas análises fora do padrão para a mesma caldeira, sendo que entre o período (2015/2017) não há qualquer irregularidade.

Deste modo temos que as penalidades impostas à recorrente ferem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ao lavrar o auto de infração apenas considerando pontos isolados, sem considerar as melhorias realizadas e que não refletem a realidade da empresa, que monitora e corrige as não-conformidades.

Verifica-se que o Agente Autuante desconsiderou todas as melhorias implementadas nas caldeiras e a adequada condição em que operam atualmente, tomando por base um fato passado e de pequena monta diante de todo o contexto que se apresenta.

Necessário considerar, ainda, que foram apresentados laudo de análise mostrando que o parâmetro estava fora dos padrões e foi informado que os equipamentos foram retirados de operação e realizada manutenção corretiva e preventiva.

Mas nada disso foi considerado pelo agente fiscalizador, que se preocupou em lançar o auto de infração, considerando situações isoladas e fora de um contexto.

E no mesmo sentido, o nobre julgador, que não menciona em seu parecer, nada, absolutamente nada sobre os argumentos apresentados pelo recorrente.

Cediço que o mérito da presente discussão gira em torno de suposto dano ambiental perpetrado pela empresa recorrente, pois, eventual não-conformidade (não atendimento de determinado parâmetro) seria prejudicial ao meio ambiente.

Há que se considerar que dentro de uma leitura constitucional, frisa-se que o ônus de provar qualquer dano - seja ambiental ou não - é do órgão de acusação. Isso porque nenhuma acusação se presume provada, eis a incidência do devido processo legal e, principalmente, do princípio da presunção universal da inocência.

O recorrente não de desincumbiu de seu ônus probatório. Ao contrário, apresentou argumentos e documentos capazes sim, de demonstrar a inexistência do suposto dano ambiental, porém, apesar de dizer que a decisão é motivada, de uma leitura breve, é possível concluir: o julgador não motivou sua decisão, porque motivar é dizer porque aceita ou não aceita, determinada prova e argumento: o que não ocorreu nos presentes autos!!!

Logo, verifica-se que a fiscalização ambiental não demonstrou a ocorrência de nenhum dano, apenas descreveu a conduta perpetrada pela empresa autuada, ao mencionar que houve dano, mas não os descreve.

A defesa administrativa bem ressaltou isso, contudo, e em parecer, o Órgão Ambiental aduziu que as afirmações produzidas por agente público fiscalizador possuem presunção *iuris tantum* de legitimidade e veracidade, em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico. De mais a mais, também expos que não há a necessidade de órgão fiscalizador demonstrar o efetivo dano, bastaria demonstrar potenciais danos.

Ora, com a vênia devida, tal entendimento é adequado, porém não se aplica ao presente cenário. Porquanto não houve, por parte da fiscalização ambiental, uma demonstração efetiva de dano ou risco de dano. Houve, tão somente, a descrição de uma conduta, que, *de per si*, não tem potencialidade alguma de lesar o bem jurídico protegido pela norma ambiental.

Em outras palavras, não é suficiente uma mera ação descrita na lei, faz-se necessária a verificação da periculosidade

da conduta, sua capacidade — mesmo que em abstrato — de colocar em perigo bens jurídicos.

Deveria, ao menos, o órgão ambiental demonstrar o mínimo de *lesividade* ao bem jurídico protegido. E isso não houve!

Não há, pois, nesta quadra da República espaços para processos inquisitivos à margem daquilo que a Constituição denomina de devido processo administrativo. Logo, tem-se que o presente Auto de Infração, por ser contrário a preceitos caros ao Estado de Direito, é nulo.

Portanto, não há que se falar em dano ambiental materializado e, como antes dito, em uma ótica de devido processo administrativo - o qual se configura como verdadeiro mecanismo contra abusos e arbitrariedades da própria administração -, tem-se que o presente ato levado a efeito pela administração é nulo.

Entende a recorrente, que a infração 1 não merece prosperar. A uma, porque não houve de fato uma ampliação visto que permanece na mesma classe (mesmo porte) e posteriormente a norma veio corrigir tamanha aberração jurídica, de ter como parâmetro de um processo industrial o número de funcionários e não sua área construída! A duas, porque foi enquadrada de forma mais severa, ao concluir que houve poluição e degradação, o que de fato não ocorreu, e uma situação (alteração do número de funcionários) não tem qualquer correlação com a outra (poluição das caldeiras), que como já demonstrado não ocorreu.

Caso não seja o entendimento adotado por este julgador, e venha a manter a infração 1 por ampliação em respectiva licença ambiental, que seja desconsiderada o fator agravante de poluição, pois conforme amplamente demonstrada, não ocorreu dano/poluição e requer o reenquadramento da penalidade aplicada, classificando-a sob o Código 106 do anexo I do Decreto Estadual 44.844/08, pois não houve qualquer dano ambiental, estando a

empresa totalmente regular quanto ao funcionamento de suas caldeiras.

No que se refere a infração 02 e 03, vejamos que a DN 167/2011 foi revogada em 01/11/2017, mesmo ano da lavratura do auto de infração em comento, pela DN COPAM 216/2017, sendo que seu artigo 9º, prevê o seguinte:

Art. 9º - Para fins da análise de seus resultados, são considerados válidos os relatórios de ensaios e certificados de calibração emitidos por laboratórios não acreditados ou sem reconhecimento de competência, nos termos da Deliberação Normativa 167, de 29 de junho de 2011, enviados aos órgãos e entidades do Sisema anteriormente à vigência desta Deliberação Normativa, desde que estejam assinados por responsável técnico.

Parágrafo único - O envio dos relatórios a que se refere o caput não exime o empreendedor do cumprimento dos programas de automonitoramento estabelecidos nas condicionantes da licença, no que tange aos parâmetros, frequência e ao atendimento aos limites e padrões fixados em norma específica, sob pena de aplicação de sanções previstas na legislação ambiental.

Deste modo, o que se espera do órgão ambiental é que o mesmo reconheça a nulidade das infrações lavradas em desfavor da empresa recorrente com amparo na mencionada DN 167/2011, a qual foi revogada e a nova legislação, previu expressamente que os relatórios enviados anteriormente, sejam considerados válidos.

No presente caso, os laudos da análise de efluentes estão assinados por um responsável técnico (Dr. José Simão Pessoa, CRQ 02100678 / CRB 08636) - conforme se verifica de um dos laudos anexos - caráter exemplificativo -, cumprindo, assim, os termos da DN 216/2017, o que confere regularidade e cumprimento das exigências legais por parte da Recorrente.

Assim, considerando os termos da DN 216/2017 que revogou a DN 167/2011, as autuações referentes à análise de efluentes não mais possuem base legal, devendo, ser anuladas!

Não é demais dizer da boa-fé do empreendedor/recorrente que busca cumprir as normas impostas e ao contratar empresas especializadas, requerer documentos comprobatórios, mas não tem condições de aferir a conformidade em todos os órgãos exigidos, em todos os parâmetros. Isso seria um papel de fiscalização do órgão ambiental junto aos laboratórios! Até mesmo porque, os documentos entregues pelo laboratório, informam ser devidamente credenciado!

A alteração da norma se deu, inclusive, pelo número reduzido de laboratórios credenciados dentro do estado de Minas Gerais.

Por se tratar de norma, aplicável aos casos sob julgamento, a própria autoridade julgadora em outubro de 2020, caso tivesse adentrado no mérito, poderia ter, de ofício, determinado o cancelamento das sanções impostas tendo em vista que há Responsável Técnico pelas informações, tendo em vista as disposições contidas na DN 216/2017, que considera válido, os ensaios já apresentados, portanto, ausente está a suposta infração cometida.

Ademais a defesa administrativa apresentada trouxe elementos suficientes e capazes de cancelar as penalidades impostas, mas como dito alhures, os argumentos não foram

considerados quando da análise e julgamento da decisão de 1ª instância, merecendo reparo, por ser medida de justiça!

A gestão deficiente de processos ambientais realizada pelo órgão ambiental ao não realizar suas análises em tempo razoável, impede que o empreendimento/recorrente, diante de eventual não-conformidade, continue ou permaneça em equívoco, pois, apresenta documentos e não receber em tempo hábil resposta de conformidade e não-conformidade.

Não é demais relembrar que em 2017, mesmo tendo apresentado todos as condicionantes tempestivamente, foi solicitado que o empreendedor/recorrente apresentasse tudo novamente (por e-mail), pois, aparentemente, as informações se perderam dentro do órgão!

Isso leva posteriormente, a lavratura de autos de infração, por supostos descumprimentos, quando não é mais dado ao empreendedor oportunidade de ajustar e adotar medidas para sanar eventuais não-conformidades.

Assim o órgão ambiental agente de forma indireta contribuindo para eventual ocorrência das infrações e de eventuais danos, pois, poderiam ser evitados, se houvesse resposta a tempo e fosse aplicado o caráter orientativo e não apenas o punitivo.

DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

A razoabilidade visa impedir uma atuação desarrazoada ou despropositada do Administrador, uma vez que, mesmo diante de situações em que a lei define mais de uma possibilidade de atuação, a interpretação do agente estatal deve-se pautar pelos padrões de escolha efetivados pelo homem médio da sociedade, sem o cometimento de excessos.



Para José dos Santos Carvalho Filho¹

Razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa.

A proporcionalidade é um equilíbrio entre os motivos que deram ensejo à prática do ato e a consequência jurídica da conduta.

Nos termos do que dispõe o art. 4º do Decreto 6.514/08, o agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas, observando:

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e

III - situação econômica do infrator.

Deste modo, não é razoável, nem mesmo proporcional, aplicar a penalidade de multa simples, em valor tão elevado, se considerarmos que o recorrente sempre prezou pela regularidade ambiental de seu empreendimento; que a suposta ampliação do número de funcionários, não implicou em alteração da classe/porte do empreendimento; que as análises e os relatórios foram realizados dentro da periodicidade determinada; que os sistemas foram adequados ao longo do período; que o empreendimento não causou qualquer tipo de poluição; que a revogação da DN 167/2011

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos - Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 23ª ed. 2012.

pela DN COPAM 216/2017, prevê expressamente a validade dos relatórios apresentados sob a vigência da norma anterior.

DO PODER DE AUTO TUTELA - REVISÃO

É sabido que a Administração está vinculada a diversos princípios os quais garantem a todo cidadão, o direito a um processo administrativo justo, o que reflete para a sociedade, uma segurança jurídica das relações.

Quando verificado pelo agente, a existência de vício insanável ou sanável, é poder-dever da Administração, através de seus agentes, rever seus próprios atos.

A convalidação é instituto previsto no art. 66 da Lei Estadual nº 14.184/2002 (DISPÕE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL), que assim preconiza, *verbis*:

Art. 66 – Na hipótese de a decisão não acarretar lesão do interesse público nem prejuízo para terceiros, os atos que apresentarem defeito sanável serão convalidados pela Administração.

De acordo com esse dispositivo, os atos administrativos emanados com vícios sanáveis estão sujeitos à convalidação. E esse instituto pode ser conceituado como “*o processo de que se vale a Administração para aproveitar atos administrativos com vícios superáveis, de forma a confirmá-los no todo ou em parte*”².

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 25^a ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 162.

A contrário *sensu*, se um ato não puder ser reproduzido validamente na atualidade, será “inconvidável”³. Nesse sentido, confira-se o magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello, *verbis*:

“A convalidação é o suprimento da invalidade de um ato com efeitos retroativos. Este suprimento pode derivar de um ato da Administração ou de um ato do particular afetado pelo provimento viciado. Quando promana da Administração, esta corrige o defeito do primeiro ato mediante um segundo ato, o qual produz de forma consonante com o Direito aquilo que dantes fora efetuado de modo dissonante com o Direito. Mas com uma particularidade: seu alcance específico consiste precisamente em ter efeito retroativo. O ato convalidador remete-se ao ato inválido para legitimar seus efeitos pretéritos. A providência corretamente tomada no presente tem o condão de valer para o passado.”⁴

Essa conduta da Administração, em aproveitar os atos já praticados, mas com vícios superáveis, prima pela economicidade que deve reger a prática administrativa, bem como o equilíbrio entre os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da presunção de validade e legitimidade dos atos administrativos.

Um ato praticado pela Administração acometido de qualquer vício, **sanável ou não, fere o princípio da legalidade**. E

3 Cf. FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Convalidação: uma célebre visão da prática. *Fórum Administrativo - Direito Público - FA*, Belo Horizonte, ano 6, n. 60, fev. 2006. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=33862>. Acesso em: 12 dez. 2012.

4 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 15^a ed., refundida, ampl. e atual., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 430.

as formas de a legalidade ser restaurada são pela **invalidação ou convalidação**.

O mesmo se dará no caso de a convalidação não ser possível, situação em que a Administração terá o dever de invalidar o ato, a fim de a **legalidade da atuação do Poder Público ser restabelecida**.

Vejamos as lições de Weida Zancaner sobre o tema, *verbis*:

"Em tese, poder-se-ia supor que o princípio da legalidade imporia sempre à Administração o dever de invalidar seus atos envados de vícios, para restaurar a ordem jurídica por ela mesma ferida. A suposição, todavia, não procede, pois, a restauração da ordem jurídica tanto se faz pela fulminação de um ato viciado quanto pela correção de seu vício. Em uma e outra hipóteses a legalidade se recompõe."

O princípio da legalidade visa a que a ordem jurídica seja restaurada, mas não estabelece que a ordem jurídica deva ser restaurada pela extinção do ato inválido.

Há duas formas de recompor a ordem jurídica violada em razão dos atos inválidos, quais sejam: a **invalidação e a convalidação**.

A Administração deve invalidar quando o ato não comportar convalidação. Deve convalidar sempre que o ato a comportar.

Estamos, pois, diante DO PODER DE REVISÃO
- AUTOTUTELA.

A autotutela é prerrogativa crucial para que seja realizada a revisão dos atos administrativos (por via administrativa), pois, é nela que o agente público se apoia para o exercício do poder de anular, reformar, corrigir e revogar atos administrativos sem a necessidade de ação no Judiciário.

Trata-se de um poder-dever, que impõe à Administração Pública o controle dos seus próprios atos, tanto no que se refere à legalidade quanto ao mérito. Neste sentido, Maria Sylvia Zanella di Pietro (2000, p.73) aponta que pela autotutela “[...] o controle se exerce sobre os próprios atos, com possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes e inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário”.

Para Edmir Netto de Araújo (2010, p.462):

O conceito de autotutela indica, como se nota, em direito administrativo, o poder da Administração Pública de prover (no exercício da sua potestade de império) à satisfação do interesse público sem recorrer a autoridade a ela estranha. Sobrepujada, como já demonstrado, a Administração ao princípio da legalidade, e sabendo que os atos administrativos são como regra, auto-executáveis, restabelecer, por sua própria iniciativa a legalidade (seja pela anulação, seja pela convalidação do ato viciado) é atitude baseada no poder de autotutela.

Assim, o interesse público, objetivo último do atuar administrativo, pode, no caso de ato administrativo já emitido, ser justamente o interesse de controle e recomposição da legalidade de seus atos, através de providências que visem anular, reformar, corrigir e revogar, baseadas no poder-dever de autotutela.

É oportuno afirmar, que o poder-dever de autotutela está posto em duas súmulas, ambas do Supremo Tribunal

Federal: a 346 onde, “a administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos” e a súmula 473, que diz: *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Desta forma, constatada a irregularidade, a revisão, com anulação do ato administrativo pela própria administração através do poder de autotutela é medida que se impõe.

Dos pedidos: Por todo o exposto, requer:

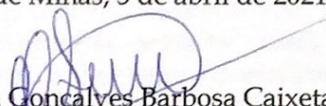
- a) Seja recebido e autuado o presente recurso administrativo;
- b) Que seja revisto o auto de infração ora combatido, e ao final, canceladas as penalidades impostas na infração 01, tendo em vista que a alteração do número de funcionários não modificou o porte e classe do empreendimento e ausente o suposto dano ambiental;
- c) Eventualmente, caso seja mantida a infração 01, seja reconhecida a ausência de dano ambiental e reenquadrada a conduta para o código 106, do anexo I, do Decreto Estadual 44.844/08, por ausência de dano ambiental;
- d) Quanto a infração 2 e 3, seja reconhecida a validade dos ensaios apresentados, considerando as disposições trazidas pela DN COPAM 216/2017.
- e) Que todas as notificações/intimações referentes a este auto de infração sejam encaminhadas para o seguinte endereço: Barbosa e Caixeta Advocacia - A/C Regina Gonçalves Barbosa Caixeta - Rua José de Santana, 1.306/403 Ed.

Imperial Center, Centro, Patos de Minas/MG, CEP.: 38.700-052;

- f) Protesta pela juntada de novos documentos, até a decisão final destes autos.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Patos de Minas, 5 de abril de 2021.



Regina Gonçalves Barbosa Caixeta
OAB/MG nº 117.945

Documentos anexos:

1. Cópia do instrumento de procuração;
2. Atos constitutivos da recorrente;
3. Comprovante de pagamento de emolumentos;
4. Certificado de Ensaio n. 692 (exemplificativo), documento assinado por responsável técnico (DN 216/2017);
5. Solicitações de agilidade na obtenção da Licença Ambiental e informação sobre protocolo de instalação das atividades na cidade de Patos de Minas (2013);
6. Troca de e-mails no ano de 2017, quando foi solicitado a recorrente envio de relatórios já encaminhados ao órgão;



336
21

PARECER

AUTUADO: MINAS MAIS ALIMENTOS LTDA

CNPJ/CPF: 11.701.319/0001-60

PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 479012/17

AUTO DE INFRAÇÃO: 95143/2017

AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 122427/2016

Infringência: Lei 7.772/1980

Penalidade: Artigo 115 do Decreto Estadual 44.844/2008

Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
I		115 116	I – Ampliar e operar atividade de fabricação de produtos alimentícios sem a devida licença para ampliação passando de 350 para 700 funcionários, com constatação de poluição pelas emissões atmosféricas das caldeiras em 2014, acima do permitido pela DN 187/2013; II - Descumprir deliberação normativa 167/2011 durante a vigência da licença de operação, pois os laudos dos afluentes foram elaborados por laboratório não acreditado para analisar todos os parâmetros requeridos na condicionante 01 do parecer único 563986/2014 bem como com intempestividade de alguns laudos; III – Descumprir deliberação normativa 167/2011 durante a vigência de Termo de Ajustamento de Conduta.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº.95143/2017 do dia 04/04/2017.

O referido Auto de Infração foi lavrado, com fundamento no art. 83 Decreto Estadual nº. 44.844/2008 e pela prática da infração supramencionada fora aplicada a penalidade de multa simples no valor total de R\$269.131,32 (Duzentos e sessenta e nove mil, cento e trinta e um e trinta e dois centavos).

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente, pois conforme parecer processual, o recorrente não trouxe aos autos argumentos capazes de descharacterizar a infração cometida, sendo que não se desincumbiu de comprovar o alegado, sendo mantida a penalidade aplicada no auto de infração.

O recorrente foi notificado da decisão do processo, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso e alega que os parâmetros regulados pelo número de funcionários foram revogados com o advento da DN 217/2017, e que a alteração não trouxe prejuízos, argumenta a não ocorrência de dano ambiental na infração I, requer a exclusão das penalidades das infrações II e III, tendo em vista o artigo 9º da DN 216/2017.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

É o relatório.

2 FUNDAMENTO

Ultrapassado o breve relatório, há que se adentrar a análise das razões recursais, a fim de demonstrar, ao final, que não merece guarida as questões postas pelo Recorrente, senão vejamos.

Argumenta em síntese que o parâmetro utilizado pela DN 74/2004, que utiliza o numero de funcionários para classificar o empreendimento, além de ser inadequado, a alteração não trouxe prejuízos ambientais.

No entanto, tendo em vista que estava vigente a citada DN 74/2004, que utilizava o parâmetro número de funcionários para as atividades da autuada, não podemos falar em inaplicabilidade da norma, que foi devidamente aprovada, e na época dos fatos constatados era a deliberação normativa vigente.

A Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997, estabeleceu, para todo o território nacional, em seu artigo 2º que a operação e ampliação de qualquer empreendimento passível de regularização ambiental dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, inclusive caracterizando a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, como crime ambiental a inobservância desse dispositivo, como pode ser observado pela simples leitura de seu artigo 60.

Art. 2º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 60 - Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Tal disposição já se encontrava no artigo 8º da Lei Estadual nº 7.772, de 08 de setembro de 1980 e foi transcrita no artigo 4º do Decreto Estadual nº 44.844/08, o qual, no Estado de Minas Gerais, regulamenta os processos de licenciamento ambiental em sentido lato.

“Art. 8º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, observado o disposto em



37
21

regulamento, dependerão de prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

Art. 4º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, na forma estabelecida pelo COPAM, nos termos do caput do art. 3º, dependerão de prévio Licenciamento Ambiental ou da AAF".

O Decreto Estadual vai além e especifica que as atividades que estejam operando sem a devida regularização para dar continuidade as atividades enquanto se analisa o processo administrativo para concessão da autorização dependerão de assinatura de TAC

Art. 14. O empreendimento ou atividade instalado, em instalação ou em operação, sem a licença ambiental pertinente deverá regularizar-se obtendo LI ou LO, em caráter corretivo, mediante a comprovação de viabilidade ambiental do empreendimento.

(...)

§ 3º A continuidade da instalação ou do funcionamento de empreendimento ou atividade concomitantemente com o trâmite do processo de Licenciamento Ambiental ou de AAF previstos pelo caput e § 1º, respectivamente, dependerá de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, com previsão de condições e prazos para instalação e funcionamento do empreendimento ou atividade até a sua regularização.

§ 4º A possibilidade de concessão de LI e de LO, em caráter corretivo, não desobriga os empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os que possam causar degradação ambiental, de obterem o prévio licenciamento ambiental, nem impede a aplicação de penalidades pela instalação ou operação sem a licença competente, exceto nos casos e condições previstas no § 2º do art. 9º e no caput do art. 15.

Conforme entendimento pacífico, a formalização de processo ou o pedido de solicitação de Termo de Ajustamento de Conduta-TAC não possui condão para que os empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, iniciem sua instalação ou operação.

CAUSAR POLUIÇÃO DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

Cabe salientar, ainda, que o Agente Credenciado agiu com total diligência ao lavrar o Auto de Infração. Vejamos a **Lei 7.722/1980**, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente:



Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

- I - Prejudicar a saúde ou bem-estar da população;*
- II - Criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;*
- III - Ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;*
- IV - Ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.*

§ 1º - Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.

§ 2º - Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.

A Constituição Federal estabelece o dever de todos na preservação do Meio Ambiente ao mesmo passo em que assegura o direito à plena fruição do bem ambiental, bem como a interesses individuais assegurados, estabelecendo-se a responsabilização de infratores por eventuais condutas lesivas ao bem ambiental. Confira-se:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Do conceito legal extrai-se que todo aquele responsável por alguma conduta que possa a vir infringir a legislação ambiental, ainda mesmo que sua contribuição seja indiretamente, ou seja, que sua conduta, frente à cometimento de infração ambiental, seja acessória.

Do exposto, conclui-se pela possibilidade de responsabilizar os sujeitos infratores pela prática de condutas lesivas ao meio ambiente, vez que a estrutura para a responsabilização encontrar-se-ia satisfeita, qual seja, presentes conduta, dano e um liame causal entre as mesmas.

Verificadas tais premissas, a constatação da prática de conduta lesiva ao meio ambiente, por parte do agente fiscalizador no exercício regular de seu poder de polícia, faz surgir para a Administração o dever-poder de autuar os eventuais infratores e, a fim de



338
7

atribuir-se responsabilização, necessidade de punir os envolvidos no descumprimento da legislação em vigor.

Princípio da razoabilidade e proporcionalidade

O autuado alega que houve a violação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Razão na lhe assiste, haja vista que o agente ambiental indica as sanções, ou seja, consigna no campo próprio do auto de infração o valor que o Decreto Estadual 47.383/2018 estabelece para a infração, levando em consideração os parâmetros estabelecidos nos anexos e seus respectivos códigos de infrações, e, assim, dá-se início ao devido processo legal de apuração da conduta lesiva ao meio ambiente.

Ocorre que a multa por infração à legislação ambiental tem por objetivo reprimir/prevenir a degradação/poluição ao meio ambiente, sendo assim, não há que se falar que houve violação de princípios na sanção pecuniária, haja vista que houve estrita aplicação das normas ambientais em vigor.

Com relação as infrações II e III, a DN 217/2017 revogou a DN 167/2011 que exigia os laudos por laboratórios acreditados, sendo que trouxe dispositivo que expressamente considerava válidos os relatórios de ensaio e certificados de calibração emitidos por laboratórios não acreditados, mesmos os relatórios enviados antes da vigência desta deliberação, desde que assinados por responsável técnico.

Assim, por todo o exposto, opinamos pelo **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO**, com a anulação das infrações II e III, devendo prevalecer a infração I no valor de R\$ 89.710,44.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento.

Uberlândia, 07 de janeiro de 2022

Víctor Otávio Fonseca Martins
Gestor Ambiental

De acordo: Paulo Rogério da Silva
Diretor de Controle Processual

Víctor Otávio Fonseca Martins
Coordenador Núcleo de Autos de Infração
SUPRAM TM / SEMAD / MG
MASP 1.400.276-0

Paulo Rogério da Silva
Diretor Regional de Controle Processual
SUPRAM TM/SEMAP/MG
MASP 1.459.728-6